



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 2010.3.021405-5.

RECORRENTE: JARINA DE NAZARÉ DA SILVA MOURÃO.

ADVOGADO: MARCUS ROGÉRIO FONSECA PINTO.

RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO. ART. 130 DA LEI ESTADUAL 5.810/94. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM QUE INCLUI GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I In casu, a recorrente ocupou por diversos anos (de 19/11/1986 a 04/01/1997) cargos em comissão neste Tribunal de Justiça, e teve seu direito à incorporação de adicional por exercício de cargo em comissão deferido em 21/02/1997. Ressalta-se ainda que tal incorporação se deu de acordo com a gratificação de cargo de maior padrão (Chefe de Desenvolvimento de Suporte das Atividades Judiciária/Administrativa da Vice-Presidência), o qual, a despeito da exigência de 3º grau que a servidora não possuía, a mesma o exerceu pelo período de 26/01/1995 a 03/02/1997 (fls. 71 e 73).

II Por sua vez, é ressabido que a Administração Pública possui o poder de rever seus próprios atos. Contudo, esta prerrogativa possui limitação temporal, consubstanciada no art. 54 da Lei nº 9784/99 e art. 46 da Lei Estadual nº 6969/2007.

II Portanto, a situação dos autos, por equívoco da Administração do Tribunal de Justiça, perdurou por uma década, e teve reflexos diretos na remuneração da servidora, não podendo agora ser alterada, como fez a decisão da Presidência deste Tribunal, que suspendeu o recebimento da gratificação de nível superior que integrava seu adicional incorporado.

III Não há o que se falar igualmente em má-fé da servidora, pois esta não se presume e deve ser comprovada, porém inexistente nos autos qualquer indício de que a suplicante agiu de má-fé ou manipulou a situação para obter vantagens indevidas.

IV Com efeito, por ser evidente que a recorrente já percebia a gratificação de nível superior por mais de 10 anos, deve-se ser reformada a decisão da Presidência desta Egrégia Corte de Justiça que a retirou, haja vista já ter decaído do direito de invalidar o ato que deferiu a incorporação da referida parcela pecuniária aos vencimentos da servidora.

II Recurso administrativo conhecido e provido.

**ACÓRDÃO: Decidem os Exmos. Srs. Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Administrativo interposto pela Sra. JARINA DE NAZARÉ DA SILVA MOURÃO em face da decisão da presidência**



deste Tribunal de Justiça, dando-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora-relatora do voto-vista.

Plenário do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de maio de 2011.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha.

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela servidora deste Tribunal, Sra. JARINA DE NAZARÉ DA SILVA MOURÃO, com apoio no respectivo Regimento Interno, em face da decisão administrativa da Presidência do egrégio TJ/PA (fls.38/39), a qual indeferiu o pedido de reconsideração da ora recorrente visando à modificação de deliberação proferida nos autos do processo administrativo nº 2007001050325.

Relata que o referido ato decisório deferiu seu pleito inicial, qual seja, a de que o pagamento do adicional incorporado pelo exercício de cargo em comissão fosse feito com base no art. 130 da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), contudo lhe retirou parcela remuneratória referente à gratificação de nível superior, a qual integrava seus vencimentos.

Sustenta que exerceu cargo em comissão por mais de 10 (dez) anos, e que a incorporação da vantagem pecuniária por exercício de cargo comissionado foi deferida em 1997, e que desde deste ato vem recebendo adicional com base no cargo de maior padrão, ou seja, Chefe da Divisão de Suporte das Atividades Judiciárias/Administrativas da Vice-Presidência, que desempenhou por tempo superior a 02 (dois) anos.

Pondera ainda que, embora o cargo supracitado exija habilitação em curso de nível superior, a recorrente não possui a graduação prevista, todavia sempre recebeu o valor correspondente à remuneração do cargo, inclusive com a parcela referente à gratificação por nível superior, a qual não pode ser separada do vencimento, sob pena de violação às Leis nº 6.850/06, nº 6.969/07 e nº 5.810/94.

Ademais, infere que no caso há a incidência dos princípios constitucionais da Irredutibilidade de Vencimentos, do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, em razão de que não poderá haver a supressão de parcela de seus vencimentos.

Em seqüência, assevera que a Administração Pública dispõe do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, consoante o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e que tal prazo já se escoou no caso examinado, pois a situação contestada se consolidou há mais de 13 (treze) anos.

Conclui, pugnando pela procedência do recurso administrativo, a fim de conceder o pagamento do adicional incorporado pelo exercício de cargo em comissão no importe de 100%, com a gratificação de nível superior.

## VOTO

A questão fundamental do presente processo está em se estabelecer sobre a possibilidade, ou não, deste Poder Judiciário, usando de seu poder de autotutela, rever, a qualquer tempo, seus atos ilegais.

In casu, a recorrente ocupou por diversos anos (de 19/11/1986 a 04/01/1997) cargos em comissão neste Tribunal de Justiça, e teve seu direito à incorporação de



adicional por exercício de cargo em comissão deferido em 21/02/1997, conforme consta em seu histórico funcional, cuja cópia está juntada em fl. 73 dos autos.

Percebe-se ainda que tal incorporação se deu de acordo com a gratificação de cargo de maior padrão (Chefe de Desenvolvimento de Suporte das Atividades Judiciárias/Administrativa da Vice-Presidência), o qual, a despeito da exigência de 3º grau que a servidora não possuía, a mesma o exerceu pelo período de 26/01/1995 a 03/02/1197 (fls. 71 e 73).

Dessa forma, tendo em vista que a decisão suspensiva do recebimento da gratificação de nível superior data de 21/02/2008 (fl. 15), e que a ora suplicante recebia a respectiva parcela desde 21/02/1997 (fl. 73), conclui-se que a servidora percebeu tal vantagem pecuniária por mais 10 anos sem que a administração desta Corte de Justiça aventasse qualquer vício ou irregularidade!

Como é ressabido, o Poder Público possui o poder de invalidar seus atos considerados como ilegais, contudo, tal prerrogativa não pode afrontar outros axiomas considerados como basilares, como o Princípio da Segurança Jurídica, fundamental ao Estado de Direito.

Imbuída deste espírito, sobreveio a Lei nº 9784/99, que regulando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 54 :

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

É de se notar que o supramencionado diploma legal não estabelece distinção entre atos nulos e atos anuláveis, só podendo se depreender que o decurso do tempo, na seara do Direito Administrativo, possui sim o condão de convalidar atos eivados de nulidades tidas por absolutas, como o da hipótese em exame, onde a servidora incorporou em seus vencimentos parcela remuneratória relativa à gratificação de nível superior, mesmo não possuindo a graduação exigida.

Em verdade, a dissipação de atos que já produziram efeitos após vários anos, mesmo que viciados, se afigura como irrazoável, uma vez que não se pode conceber que o cidadão fique sujeito ao arbítrio do Poder Público - que poderia a qualquer momento desconstituir situações já consolidadas no tempo, sob pena de ferir de morte o princípio da segurança jurídica, que assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material na sociedade hodierna.

Nessa esteira de raciocínio, Hely Lopes Meirelles

, citando Almiro do Couto Silva, assinala:

(...) no Direito Público, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material (...)

Assim também se pacificou a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. 1. Conforme art. 54 da Lei n. 9.784/99, decai em cinco anos o prazo para a



Administração anular seus próprios atos, contados da data em que estes produziram efeitos, salvo comprovada má-fé do administrado, o que não é o caso dos autos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1200408/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se o mesmo gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 493.307/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 26/09/2005)

Pois bem. A situação dos autos, por equívoco da Administração do Tribunal de Justiça, perdurou por uma década, e teve reflexos diretos na remuneração da servidora, não podendo agora ser alterada, haja vista a sua consolidação pelo decurso do tempo, e decadência do poder de anulação do ato.

Ademais, é forçoso reconhecer a incorporação do adicional se deu de acordo com a gratificação de cargo de maior padrão (Chefe de Desenvolvimento de Suporte das Atividades Judiciárias/Administrativa da Vice-Presidência), o qual a recorrente EFETIVAMENTE desempenhou pelo período de 26/01/1995 a 03/02/1197 (fl. 73) por nomeação deste Tribunal de Justiça, mediante a Portaria nº 0210/95-GP (fl. 71).

Não há o que se falar igualmente em má-fé da servidora, pois esta não se presume e deve ser comprovada, porém inexistente nos autos qualquer indício de que a suplicante agiu de má-fé ou manipulou a situação para obter vantagens indevidas, sendo que no próprio documento que a designou para o cargo em comissão acima citado inexistente menção ao requisito do grau de escolaridade requerido.

Vale dizer que, embora restar pacificado a aplicabilidade da Lei nº. 9784/99 no âmbito estatal se inexistir lei sobre o assunto no respectivo ente federativo, urge se citar dispositivo constante na Lei Estadual nº 6.969/2007, que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, que prevê:

Art. 46. O servidor não terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, salvo na hipótese de estar percebendo vantagem ou parcela pecuniária em desacordo com a Lei há menos de cinco anos.

(...)

Com efeito, por ser evidente que a recorrente já percebia a gratificação de nível superior por mais de 10 anos, deve-se ser reformada a decisão da Presidência desta Egrégia Corte de Justiça que a retirou, haja vista já ter decaído do direito de invalidar o ato que deferiu a incorporação da referida parcela pecuniária aos vencimentos da servidora.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão combatida e conceder à servidora Jarina de Nazaré da Silva Mourão a percepção de adicional de incorporação no importe de 100% (cem por cento), com a inclusão da gratificação de nível superior que vinha recebendo desde 1997.

É como voto.

Eliana Rita Daher Abufaiad



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20110299197581 N° 97652**



00018474220108140000



20110299197581

---

Desembargadora-Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**